



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.849 - SP
(2011/0086977-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : TARSO MENEZES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. LER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente é necessário a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.
2. O Tribunal de origem concluiu, após análise minuciosa dos provas juntadas ao autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Infirmar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.849 - SP
(2011/0086977-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : TARSO MENEZES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTONIO URSULINO DA SILVA, contra a decisão monocrática de fls. 247-249/e-STJ, proferida pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que: (a) não se busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; (b) ocorreu violação ao art. 86, da Lei 8.213/91, pois o benefício previdenciário foi negado com fundamento em suposta possibilidade de cura da moléstia que atinge o recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.849 - SP
(2011/0086977-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : TARSO MENEZES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A decisão combatida está assim fundamentada:

"No tocante à alegada violação do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, o Tribunal *a quo* entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, tendo consignado que (e-STJ fls. 214/215):

Como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, no caso em tela, não há que se falar em consolidação da doença. Isso porque, no exame físico do obreiro detectou-se dor e limitação mínima da mobilidade (fls. 128), indicando, portanto, que a LER encontra-se em fase inicial.

Ademais, não constam afastamentos em decorrência do alegado mal. O que se tem no prontuário juntado às fls. 37/107, são queixas esporádicas, sem qualquer referência a quadro incapacitante. Frise-se, que trabalhou ininterruptamente.

Desse modo, indevido o amparo infortunistico pretendido.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Vê-se, pois, que rever tais premissas, como pretende o agravante, é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte." (fls. 247-248/e-STJ)

É tranquilo o entendimento de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente, é necessária a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO PUNHO ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o STJ assentou que, para a concessão desse benefício, é indispensável a comprovação do comprometimento da capacidade laborativa (REsp 1.108.298/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/8/2010).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a lesão no punho esquerdo do agravante não diminuiu sua capacidade laborativa. A revisão desse posicionamento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170530 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter o julgado que concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa, mister seria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência sabidamente incompatível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 74791 / SC, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA E O TRABALHO DO AUTOR, NÃO VERIFICADO PELO EXPERT DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "a assimetria da perda é indicadora, em tese, de disacusia de origem não laboral", que "o perito realizou vistoria a um dos locais de trabalho do autor, no qual o mesmo trabalhou por um curto período de tempo (janeiro de 2001 a julho de 2003), ou seja, tempo insuficiente para que as condições laborais ali encontradas tenham sido responsáveis pelo quadro do autor" e que "a ausência de gota acústica no traçado audiométrico característica de PAIR, não permite concluir pelo reconhecimento do nexo causal entre a moléstia diagnosticada e o trabalho do autor". A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 25821 / SP. 5ª Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 10/05/2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, após exame minucioso do conjunto probatório, asseverou que, não obstante a presença de lesão em fase inicial, o recorrente não preencheu os requisitos legais para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício pretendido, a saber: incapacidade total ou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conclui-se, portanto, que qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0086977-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 23849 / SP**

Números Origem: 17372005 994070627398

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : TARSO MENEZES DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : TARSO MENEZES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.